DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1449/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9177/2014
PROTOCOLO	:	1507214
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1541/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR	:	R$ 44.726,49 (QUARENTA E QIETRO MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Nota de Empenho nº 1541/2014), pela modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2013, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.***, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R$ 44.726,49 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 19518/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° DSG-G.JRPC-798/2014, como legal e regular.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-12880/2014 (Peça 13), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual (Nota de Empenho), quanto da sua execução.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-637/2015 (Peça 15), conclui pela *regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, Formalização da Nota de Empenho Nº2014NE01541 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase) do objeto pactuado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os inciso II e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1541/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2013, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da

formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	44.726,49
Total das Notas de Empenho Emitidas	R$	44.726,49
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	829,31
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	43.897,18
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	43.897,18
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	43.897,18

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1541/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1541/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb